

## SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL DE Nº 780, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023..... 1

### LEI

#### LEI MUNICIPAL DE Nº 780, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Esta Lei regulamenta e estabelece a estrutura organizacional e trata das especificidades da carreira da Procuradoria-Geral do Município.

#### TÍTULO II

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal, de função essencial à justiça, possui a estrutura organizacional prevista na forma desta Lei, sendo constituída por:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Subprocuradoria-Geral;

III - Procuradores Municipais;

§1º Os cargos de Procurador-Geral do Município e de Subprocurador-Geral não poderão ser ocupados por aqueles considerados inelegíveis nos termos previstos em lei específica e serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O Subprocurador-Geral tem competência para executar as atividades delegadas pelo Procurador-Geral do Município e atuar em casos de substituição por ausências e impedimentos.

§3º Os demais setores da Procuradoria-Geral do Município e suas competências serão previstos em regulamento específico do Chefe do Poder Executivo.

#### TÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - prestar de forma exclusiva consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II - representar, exclusivamente, o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III - promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV - representar, em regime de colaboração, interesse da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V - analisar e manifestar, de forma exclusiva, sobre a juridicidade dos convênios, termos de parceria e contratos administrativos previamente à sua assinatura;

VI - receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, entre outros;

VII - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

VIII - atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

IX - promover a cobrança amigável e judicial da dívida ativa municipal;

X - realizar o controle da legalidade dos atos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante provocação do responsável pelo órgão;

XI - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;

XII - orientar os órgãos da Administração Pública Municipal, se necessário, quanto ao cumprimento de decisões judiciais e opinar sobre a extensão dos efeitos de julgados;

XIII - editar súmulas administrativas e pareceres coletivos que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal; e

XIV - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§1º São atribuições do Procurador-Geral do Município:



I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município, coordenar a atividade jurídica e administrativa e defender os interesses da classe;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

IV - manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais;

V - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria-Geral do Município, à luz dos princípios maiores da supremacia e da indisponibilidade dos interesses públicos;

VI - orientar, dentro do princípio da conveniência, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VII - avocar a competência dos procuradores municipais, em casos específicos;

VIII - editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação do ordenamento jurídico do Município;

IX - delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos procuradores municipais;

X - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

XI - propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos vagos de Procurador Municipal, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

XII - encaminhar à homologação do Chefe do Poder Executivo as súmulas e os pareceres coletivos elaborados pela Procuradoria-Geral do Município; e

XIII - desenvolver outras atividades correlatas.

§2º São atribuições do Subprocurador-Geral:

I - coordenar a promoção da defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial;

II - coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

III - determinar a distribuição de novas ações judiciais;

IV - coordenar a atividade jurídico-consultiva da Procuradoria-Geral do Município;

V - garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais;

VI - apresentar temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas e pareceres coletivos, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

VII - uniformizar o posicionamento jurídico na Procuradoria-Geral do Município;

VIII - determinar a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI;

IX - coordenar a formação e pagamento dos precatórios judiciais em todas as esferas;

X - coordenar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência; e

XI - desenvolver outras atividades correlatas.

§3º São atribuições privativas do Procurador Municipal:

I - representar, de forma exclusiva, o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador-Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais;

II - prestar informações ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Poder Executivo;

III - emitir parecer de forma exclusiva em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

IV - participar, por determinação do Procurador-Geral do Município, de comissão ou grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação;

VI - examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pelo Município;

VII - cumprir escala especial de trabalho, quando requisitado;

VIII - requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;

X - executar a dívida ativa tributária e não tributária do Município; e

XI - desempenhar as funções atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

#### TÍTULO IV

#### DO ESTATUTO DO PROCURADOR MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA CARREIRA

Art. 4º A carreira de Procurador Municipal é disciplinada por esta Lei, que estabelece as atribuições, o quantitativo e os vencimentos do cargo conforme informações contidas no corpo desta Lei.

Art. 5º Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira e nem distinção de qualquer espécie, inclusive remuneratória, entre os Procuradores Municipais em exercício nos diversos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.



Art. 6º Considerando-se as peculiaridades, as especificidades e a natureza do cargo de Procurador Municipal, os ocupantes desse cargo se submetem a jornada de trabalho diferenciada, regulamentada pelo Procurador-Geral do Município.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB há pelo menos 02 (dois) anos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

§1º O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe.

§2º O edital de concurso conterà os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

## CAPÍTULO III

### DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

Art. 8º Os cargos iniciais da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público. Parágrafo único. Os prazos de posse e exercício são os estabelecidos no Estatuto dos Servidores do Município de Presidente Dutra.

Art. 9º O Procurador Municipal, uma vez investido no cargo ou na função, adquirirá a representação do Município, independentemente de procuração, no que tange aos poderes gerais de foro, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa.

Parágrafo único. Para exercer as atribuições previstas no caput deste artigo, o Procurador Municipal fará uso de sua Carteira Funcional, instituída conforme regulamento.

Art. 10. O Procurador Municipal adquirirá estabilidade após 03 (três) anos do início do exercício no cargo.

Art. 11 Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria-Geral do Município e distribuídos em suas unidades por ato do Procurador-Geral do Município.

## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 12 São asseguradas aos Procuradores Municipais as seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos; e

II - independência funcional de seus atos.

Parágrafo único. O Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada contenciosa e/ou consultiva, observadas as proibições legais, os impedimentos previstos nesta Lei e disposições previamente estipuladas no concurso por meio do qual foi admitido.

Art. 13 Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:

I - inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, devendo respeito à ordem constitucional e aos interesses do Município e dos municípios;

II - exercício dos direitos relativos à liberdade sindical e associativa;

III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal, a fim de subsidiar elaboração de pareceres ou peças jurídicas;

IV - obtenção, sem despesas, realização de buscas e fornecimento de certidões necessárias à elaboração de pareceres ou peças jurídicas, de quaisquer repartições municipais;

V - direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos municipais;

VI - porte e uso da carteira funcional;

VII - a titularidade dos honorários, na esfera administrativa e judicial, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 14 O Procurador Municipal tem independência e autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídicas, submetendo à apreciação do superior hierárquico, conforme regulamento do Procurador-Geral do Município.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 15 Compete ao Procurador Municipal representar ao Procurador-Geral do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município procederá a adequada apuração das representações de irregularidades apresentadas pelos Procuradores Municipais.

Art. 16 Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Municipal:

I - orientar a formação do estagiário de Direito a ele subordinado;

II - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo;

IV - manifestar os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios da chefia;

V - adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível por ordem do Procurador-Geral do Município ou daquele que tiver delegação para tanto, desde que não seja manifestamente ilegal;

VI - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - observar sigilo funcional quanto à matéria, em procedimentos ou processos em que atuar;

VIII - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

IX - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;



X - trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

XI - cumprir escala de horário, quando existente;

XII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XIII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIV - propor à chefia imediatas providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XVI - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e

XVII - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Art. 17 Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Municipal:

I - exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município; e

VI - atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS

Art. 18 Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta Lei, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Dutra e nas demais legislações instituidoras de vantagens.

## CAPÍTULO VII

### DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO

Art. 19 Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Dutra o Procurador Municipal tem

direito à licença remunerada para aperfeiçoamento jurídico, em área de interesse da Administração Pública.

§1º A licença remunerada para aperfeiçoamento jurídico terá duração máxima de 2 (dois) anos, desde que comprovada a incompatibilidade com o exercício regular das atribuições do cargo de Procurador Municipal, conforme regulamentado pelo Procurador-Geral do Município.

§2º Entende-se como aperfeiçoamento jurídico, para fins do disposto no caput deste artigo, o curso de pós-graduação lato sensu a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas, o mestrado, o doutorado ou o pós-doutorado, desde que aprovados pelo Ministério da Educação - MEC;

§3º A licença prevista no caput deste artigo dependerá de autorização do Procurador-Geral do Município e se limitará ao afastamento de, no máximo, 20% (vinte por cento) do quadro dos Procuradores Municipais.

§4º Durante o período de licença, o Procurador Municipal fará jus à integralidade de sua remuneração.

§5º Após o retorno às atribuições do cargo, o Procurador Municipal deverá manter-se no exercício de suas atividades pelo tempo equivalente ao dobro do período em que ficou de Licença para Aperfeiçoamento Jurídico, sob pena de ter que indenizar o Município pelo período remanescente, ressalvado, contudo, a aposentadoria compulsória.

## CAPÍTULO VIII

### DAS FÉRIAS

Art. 20 O Procurador Municipal terá direito anualmente ao gozo de férias individuais de 30 dias corridos por ano de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e acréscimo de 1/3 (um terço).

§1º Não poderá entrar em férias o Procurador Municipal com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou administrativo previamente estipulado.

§2º As férias poderão ser gozadas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, desde que previamente autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

§3º A escala de férias dos Procuradores Municipais será previamente avaliada pelo Procurador-Geral do Município, de forma a garantir que o número de servidores em gozo simultâneo de férias não prejudique a continuidade e a qualidade das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

## CAPÍTULO IX

### DA PROGRESSÃO E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21 A evolução do Procurador Municipal, detentor de cargo efetivo estável, na carreira, dar-se-á mediante progressão ou promoção por titulação ou qualificação nos termos desta Lei.

§1º Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições de cargo comissionado.

§2º Para o efeito de evolução na carreira, o desempenho do Procurador Municipal detentor de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo.





Art. 22 Não concorrerá à promoção ou progressão, o servidor que:

I - somar mais de 30 (trinta) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

II - estiver em estágio probatório;

III - sofrer punição disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

IV - estiver em gozo de qualquer licença sem vencimento;

V - encontrar-se cedido, salvo quando a cessão se der entre entidades da Administração Municipal; e

VI - tiver afastamento acima de 90 (noventa) dias, alternados ou não, em decorrência de licença para tratamento de saúde nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção.

Parágrafo único. A punição disciplinar de que trata o inciso III deste artigo será considerada para efeitos de impedimento do servidor em concorrer à promoção ou à progressão, caso tenha sido aplicada após a observância do devido processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, a aquisição de nova progressão ou de promoção ficará suspensa, devendo ser restabelecido o pagamento com efeito retroativo à data da concessão no caso de absolvição ou arquivamento do feito.

Art. 24 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro superior, e dar-se-á a cada dois anos de efetivo serviço no nível anterior.

Art. 25. O pedido de progressão somente será concedido a partir do mês de janeiro do ano de 2025, conforme dispõe o art. 34 desta Lei.

#### Seção I

##### Da Progressão

Art. 26 A progressão dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, respeitado o artigo 22 desta Lei.

§1º Para adquirir progressão, não poderá o servidor estar em estágio probatório;

§ 2º os padrões de nível de progressão serão classificados em nível P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7, tendo como P1 o nível inicial, sendo assim os outros níveis alcançados no intervalo de 02 (dois) anos de efetivo exercício profissional;

§ 3º os acréscimos remuneratórios correspondem um acréscimo de 20% (vinte por cento) do nível anterior, o que será a nova remuneração base para todos os efeitos legais.

#### Seção II

##### Da Progressão por Titulação ou Qualificação

Art. 27 Ao servidor assiste o direito a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por nova titulação ou nova qualificação, nos termos desta Lei.

Art. 28 A progressão por titulação ou qualificação integralizará a remuneração do servidor em seu atual nível conforme § 2º do artigo 26, mediante comprovação de conclusão de nível de escolaridade ou de cursos afins ao cargo, segundo critérios estabelecidos pela Procuradoria-Geral do Município, de acordo com os seguintes percentuais:

I – Especialização de 360 horas/aula: 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração do nível atual do procurador;

II – Mestrado: 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração do nível atual do procurador;

III – Doutorado: 40% (quarenta por cento) sobre o valor da remuneração do nível atual do procurador;

IV – Pós-Doutorado: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração do nível atual do procurador.

§1º Somente terão validade, para efeito da progressão de que trata este artigo, os cursos de especialização jurídica, em área de interesse da Administração Pública, afins ao cargo de Procurador Municipal.

§2º As qualificações ou titulações obtidas pelo servidor durante o período do estágio probatório poderão ser aproveitadas para fins de progressão somente depois da aquisição da estabilidade, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

#### Seção III

##### Do Adicional do Tempo de Serviço

Art. 29 O Procurador Municipal terá direito, após cada período de 01(um) ano, de forma contínua, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, no percentual de 1% (um por cento) acrescidos sob a remuneração do atual nível do procurador.

#### CAPÍTULO X

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em lei.

Art. 31 O salário base do cargo de Procurador Municipal corresponderá ao valor mensal de R\$ 4.332,38 (quatro mil trezentos e trinta e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), que deverá ser atualizado anualmente em percentual não inferior ao percentual salário-mínimo federal.

Parágrafo único. A carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, ficando a carga da Procuradoria Geral do Município a organização de escalas, quando necessárias.

Art. 32 O Procurador Municipal efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão em que estiver nomeado.





TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Ficam asseguradas ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, sem exclusão de outras perceptíveis pelos servidores públicos municipais.

Art. 34 No primeiro dia útil do mês de janeiro de 2025, os Procuradores Municipais serão reenquadrados no nível correspondente ao tempo de serviço de cada procurador.

Art. 35 Fica instituído o Dia do Procurador Municipal de Presidente Dutra, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Art. 36 A nomenclatura "Procurador Municipal" é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira regidos por esta Lei.

Art. 37 Esta Lei aplica-se aos inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 38 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 39 Fica alterada a nomenclatura do Cargo Efetivo de Advogado, previsto na Lei Municipal nº 473/2011, para Procurador do Município.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigência no dia de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,  
MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO

Prefeito de Presidente Dutra

ANEXO

TABELA DE NÚMERO TOTAL DE PADRÕES DE VENCIMENTO DO  
PROCURADOR MUNICIPAL

Nível	Remuneração	Ano provável de implantação
P1	R\$ 4.332,38	Vigente
P2	R\$ 5.198,85	2025
P3	R\$ 6.065,35	2027
P4	R\$ 6.931,79	2029
P5	R\$ 7.798,26	2031
P6	R\$ 8.664,73	2033
P7	R\$ 9.531,20	2035



**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**

Prefeito Municipal

**RÔMULO CARVALHO ALVES**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO  
CIRO EVANGELISTA - CEP: 65.760-000

Presidente dutra – MA

Contato: (99) 98476-9208

